



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720600/2019-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.855 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2024  
**Recorrente** MR. PAO PANIFICADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

PRODUTOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DE RECEITAS.

A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O procedimento de diligência se destina a esclarecer fato determinado sobre o qual repouse dúvida relevante para a solução da lide, tem lugar na incerteza sobre algum aspecto não suficientemente provado ou sobre o qual o julgador entenda deva ser trazido aos autos para que, com isso, possa formar o livre convencimento motivado na aplicação do direito ao caso concreto. Sob hipótese alguma o procedimento de diligência tem o condão de negar vigência ao art. 373 do CPC, isto é, de substituir ou suprir o dever de provar do sujeito passivo que alega fato modificativo sobre o qual se funda o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a impugnação, contra lançamento de ofício do Simples Nacional, relativo aos anos-calendário 2014, 2015 e 2016, que resultou numa exigência original de R\$ 2.200.165,65.
2. A fundamentação para o exigência tributária se deu em razão de que o sujeito passivo, embora tenha efetuado declaração no Programa Gerador do Simples Nacional (PGDAS-D), relativo aos períodos de apuração de janeiro/2014 a dezembro/2017, em 15.07.2016 retificou as declarações relativas aos períodos de apuração janeiro/2014 a novembro/2015 para zerar os valores devidos e, em relação aos períodos de dezembro/2015 a dezembro/2017, as receitas foram declaradas de forma incorreta, quando comparada com a receita apurada com base em documentos fiscais e no Sistema Integrado de Informações Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), onde se apurou uma receita bruta em 2016 de R\$ 3.765.177,08, ou seja, superior ao limite de R\$ 3.600.000,00, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, que resultou na sua exclusão a partir do ano-calendário 2017, conforme procedimento sob trâmite no PAF nº 15586.720104/2019-96, e exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, controlados no PAF nº 15586.720265/2019-80.
3. O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 862/872) em que alegou a nulidade do lançamento, que não fez constar a capitulação legal da infração; sobre o mérito, informa que vende diversos produtos sujeitos à tributação monofásica do PIS e da Cofins ou tributados à alíquota zero, portanto deveria ser retirada essa parcela dos valores exigidos e que embora tenha retificado o PGDAS, efetuou pagamentos que não foram objeto de restituição.

4. A DRJ (fls. 959/972), julgou parcialmente procedente a impugnação, nessa linha decidiu por afastar a arguição de nulidade; afastou a necessidade de diligência e, no mérito, por não excluir a exigência do PIS e da Cofins, pois o contribuinte não demonstrou, pela segregação das receitas de produtos sujeitos à tributação monofásica, seja durante a auditoria fiscal ou por ocasião da apresentação da impugnação; que os pagamentos efetuados no período de janeiro/2014 a novembro/2015, no montante de R\$ 124.098,84 devem ser deduzidos do montante lançado, com a respectiva multa de ofício, no valor de R\$ 93.074,13. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2014, 2015, 2016

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando procedimento fiscalizatório foi efetuado dentro dos preceitos normativos atinentes à matéria, o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação de documentos de seu interesse e defesa, e o lançamento foi fundamentado nas razões de fato e de direito apresentadas pelo Auditor Fiscal e apurado da forma como determina o artigo 142 do CTN.

SIMPLES NACIONAL REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL.

Para que sejam desconsiderados na apuração do Simples Nacional - efeitos de incidência do PIS e da COFINS - a empresa deve segregar a receita decorrente da venda dos produtos sujeitos à tributação concentrada. Os valores relativos aos demais tributos serão calculados com base da receita total.

PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DA AÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO DECLARADO

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 976/999), o sujeito passivo repisa as alegações trazidas na impugnação, em especial que houve cerceamento do direito de produzir prova, pois as receitas apuradas no demonstrativo “RB Leitura Memória Fiscal” foram metrificadas à revelia do contribuinte; que a decisão recorrida não determinou a necessária execução de diligência para verificar a comercialização de produtos à alíquota zero do PIS e da Cofins; que houve desconsideração dos pagamentos do Simples realizados entre 26.01.2014 a 20.01.2017, no valor de R\$ 230.945,86; faz consideração sobre a exclusão do Simples mediante comunicação do contribuinte (art. 30 da LC n.º 123, de 2006) e sobre a possibilidade de permanecer no regime simplificado até dezembro/2016, visto que não ultrapassou o limite de 20% da receita bruta; alega que houve critérios distintos para determinação da base de cálculo, aplicação de alíquota e segregação incorreta de receitas; defende que uma vez que a Resolução CGSN n.º 94, de 2011, encontrava-se revogada no momento do lançamento, em abril de 2018, o lançamento é nulo; defende que as bases de cálculo do lançamento não correspondem à verdade material. Ao final requer seja determinada a realização de diligência para demonstrar a segregação de receitas de isenção, redução e substituição tributária do ICMS, a tributação monofásica do PIS e da Cofins; reduzir as bases de cálculo do lançamento, declarar a nulidade do auto de infração, a redução da multa para vinte por cento e a manutenção da Recorrente no Simples Nacional.

6. No interregno entre a prolação da r. decisão e a ciência de sua intimação formal, o sujeito passivo juntou os seguintes documentos:

- a) Impressão de dados não tabulados, aparentemente do Sintegra (fls. 1.005/141.370);
- b) Impressão de relatório denominado Cadastro Individual de Vendas (fls. 141.374/145.632);
- c) Impressão de Leitura da Memória Fiscal das máquinas emissoras de Cupom Fiscal (fls. 145.635/145.973); e
- d) Cópia do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS), relativos ao ano-calendário 2014 (fls. 145.977/146.016).

7. Em 04.02.2020, foi juntado indevidamente a este processo despacho proferido pelo presidente da 2ª Turma da então DRJ em Juiz de Fora/MG, que se refere ao PAF n.º

10783.725222/2018-60, de terceiro contribuinte, MR. PAES & PANIFICADOS LTDA, CNPJ n.º 17.677.951/0001-00.

8. A Recorrente apresentou peça denominada Aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 146.072/146.075) onde informa que acostara vastíssimo rol de documentos acerca da tributação monofásica, substituição tributária e alíquota zero. Nessa petição pleiteia que o presente processo seja encaminhado à DRF Vitória/ES a fim de que se traga aos autos a decisão a que se refere a intimação a ele dirigida (fls. 146.026/146.043), sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa.

9. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### ***Conhecimento***

10. Embora a decisão de primeira instância tenha sido proferida em 22.01.2020, o sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância apenas em 12.07.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 146.045), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 21.05.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 975) e o respectivo Aditamento, juntado em 22.07.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 146.071), são tempestivos e, por preencher os demais pressupostos processuais, devem ser conhecidos.

### ***Preliminar: delimitação da lide e esclarecimento sobre a intimação efetuada em 12.07.2021***

11. Registre-se, em preliminar, que os argumentos sobre os motivos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional, que resultaram na publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 006039011 em 23.04.2019, são objeto de análise no PAF n.º 15586.720104/2019-96, razão pela qual não fazem parte da presente lide, que diz respeito exclusivamente à exigência fiscal, materializada pela Auto de Infração e Notificação de Lançamento (fls. 791/852).

12. Como relação ao pugnado no Aditamento ao Recurso Voluntário, de que se traga aos autos a decisão a que se refere a intimação a ele dirigida (fls. 146.026/146.043), sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa, informa-se que a referida intimação se refere à decisão recorrida, materializada no Acórdão n.º 02-97.598, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 959/972), sobre o qual o contribuinte teve pleno conhecimento, como se observa pelo teor da peça recursal (fls. 976/999), a qual faz referência quando desenvolve sua linha de argumentação, como, por exemplo, pelo não deferimento quanto à execução do procedimento de diligência.

### ***Mérito***

#### ***a) Base de cálculo da omissão de receitas***

13. A Recorrente informa que houve cerceamento do direito de produzir prova, pois as receitas apuradas no demonstrativo “RB Leitura Memória Fiscal” foram metrificadas a sua revelia e que as bases de cálculo do lançamento não correspondem à verdade material.

14. Aduz que comercializa produtos sobre os quais o PIS e a Cofins incidem de forma monofásica e outros sujeitos à substituição tributária do ICMS e que requereu na peça impugnatória a realização de diligência para demonstrar os produtos sobre os quais deveria ser excluída a incidência das alíquotas do Simples Nacional.

15. Além disso, protesta que contra a desconsideração dos pagamentos do Simples realizados no valor de R\$ 230.945,86.

16. Sobre esses dois pontos, a r. decisão assim se manifestou:

16.1. Correção da base de cálculo do lançamento:

25. Quanto à diligência pretendida pelo manifestante, esta deve vir acompanhada dos motivos que a justifiquem e a formulação dos quesitos a esclarecer. O intuito do contribuinte é a produção de provas a favor de seus argumentos, quer seja através da diligência ou apresentação posterior de documentos.

25.1. A motivação para o lançamento foi perfeitamente indicada pelo fisco, de modo que, caberia ao contribuinte demonstrar e comprovar, de forma inequívoca, que o apurado pelo fisco não corresponde à realidade fática da empresa. Tal oportunidade

ocorre com a apresentação da impugnação, precluindo sua apresentação em outro momento processual, conforme dispositivo legal acima transcrito.

25.2. Quanto à diligência pretendida, o manifestante não apresentou os quesitos a esclarecer e os motivos que a justifiquem. Esclareça-se, por oportuno, que não cabe ao fisco produzir provas para o contribuinte; ratificando, a contradita ao apurado pelo fisco, acompanhada da comprovação documental correspondente já deveria estar presente com a apresentação da impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação vigente, já transcrita anteriormente, e não é o caso.

26. Neste contexto, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se NÃO FORMULADO o pedido de diligência e nos termos do art. 16 deste mesmo dispositivo legal, INDEFERE-SE a juntada de novos documentos.

#### **Análise de mérito**

27. Além das preliminares acima, o impugnante também traz ao processo diversas razões de mérito; vejamos:

#### **Incidência monofásica do PIS e da COFINS**

28. O impugnante argumenta que revende diversos produtos do segmento de padaria, com a incidência monofásica da contribuição para o PIS e a COFINS, ou com a redução para 0% das alíquotas. A receita da revenda destas mercadorias é retirada da parcela destinada ao PIS e da COFINS, conforme orientação da RFB – SC 225, de 2017.

28.1 Esclarece que deixou de proceder com a redução em comento, e que tal redução passou a ocorrer após a aquisição de sistema de informação para apuração do imposto. Menciona que a retificação das declarações enviadas ao fisco tinha como objetivo a correção dos arquivos e o recolhimento correto dos tributos.

29. Pois bem, quando da auditoria do fisco na empresa em questão, constatou-se:

“Apesar de ter auferido receitas tributáveis devidamente registradas nos equipamentos de cupom fiscal, as quais foram inicialmente declaradas nos PGDAS-D nas apurações originais (pelo menos em parte), MR. PÃO, em 15/07/2016, apresentou PGDAS-D – retificadores, em todos os períodos de apuração de 01/2014 a 11/2015, zerando o valor receitas, em desconformidade com o que havia sido escriturado contabilmente e com as informações prestadas no SINTEGRA”

29.1 Note-se que as informações prestadas à RFB originalmente pelo contribuinte refletiam, ao menos em parte, as receitas tributáveis registradas nos equipamentos de cupom fiscal. Tais informações foram retificadas posteriormente, zerando integralmente as receitas auferidas pela empresa.

29.1.1 As informações prestadas nas declarações retificadoras não podem ser computadas como destinadas a corrigir informações já prestadas e recolhimento correto dos tributos: indiscutivelmente, a empresa auferiu receitas tributáveis no período e a retificação efetuada não tem qualquer correspondência com a correção da simples incidência monofásica da contribuição para o PIS e para a COFINS: o valor declarado dos tributos devidos passou a ZERO, de modo que, totalmente incompatível com a atividade operacional da empresa no período.

30. Quanto à revenda de mercadoria sujeita à tributação concentrada (monofásica), como bem menciona o impugnante, a RFB já se manifestou acerca do assunto na Solução de Consulta 225, de 2017, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL REVENDA DE MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (MONOFÁSICA). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA NO SIMPLES NACIONAL.

A empresa inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente da venda desse produto indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes.

Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4ºA, inciso I; Lei nº 10.147, de 2000, arts. 1º, inciso I, e 2º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B; 58-I e 58-M; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º.

30.1 Como se vê, para que sejam desconsiderados na apuração do Simples Nacional – efeitos de incidência do PIS e da COFINS – a empresa deve segregar a receita decorrente da venda dos produtos sujeitos à tributação concentrada. Os valores relativos aos demais tributos serão calculados com base da receita total.

30.1.1 A propósito, a SC 227, de 2017 também esclarece:

8.1. O serviço de Perguntas e Respostas, disponível no Portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>), traz informações adicionais sobre o tema:

7.23. Como deve apurar o valor devido mensalmente no Simples Nacional a ME ou EPP optante que procede à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica)?

Ela deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar a alíquota do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação (DAS), os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, §4A, I, da mesma Lei Complementar.

(Orientação conforme Solução de Consulta Cosit nº 173, de 25/06/2014)

Notas:

No PGDAS-D, o usuário deve selecionar a atividade de revenda de mercadorias, COM substituição tributária/tributação monofásica, selecionando no list box dos tributos PIS e Cofins a opção “tributação monofásica”, a fim de que o aplicativo desconsidere os percentuais desses tributos sobre a receita destacada. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à tributação monofásica continuam fazendo parte da base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

30.1.2 Constatou-se que, segregadas as receitas e prestadas as informações corretas no PGDAS, a revenda de mercadorias sujeitas à tributação monofásica é excluída da tributação do PIS e da COFINS automaticamente. Ratificando, as declarações apresentadas pelo contribuinte no período de 01/2014 a 11/2015 estão totalmente zeradas, de modo que, nem se pode aventar a segregação de qualquer receita.

30.1.3 Quanto às declarações apresentadas no período de 12/2015 a 12/2016, constatou-se que as receitas declaradas estão em desacordo com o constante nos documentos fiscais e no SINTEGRA; não foi apresentada pelo contribuinte no SINTEGRA qualquer informação acerca da tributação monofásica mencionada pelo contribuinte.

31. Esclareça-se, por oportuno, que o próprio impugnante menciona que “com a quantidade de itens comercializados, à época, pela impugnante, deixou de proceder com a redução, o que ocorreu mais tarde com a aquisição de um sistema de informação para a apuração do imposto, motivando a impugnante a acertar suas apurações”.

31.1 Ainda nesta mesma direção, o impugnante esclarece que “está, de fato, adequando sua classificação de produtos, quando à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), assim como a correta classificação do ICMSST, objetivando o recolhimento correto dos tributos, inclusive com a correção dos arquivos destinado à Fazenda Estadual (SINTEGRA), entregue a esta r. Autoridade Fiscal”.

32. Em síntese, o contribuinte não segregou as receitas obtidas com a comercialização dos produtos monofásicos em momento algum, nem com a apresentação das declarações originais, menos ainda nas retificadoras (zeradas) ou na fase da auditoria, nem tampouco com a apresentação da impugnação, de modo que, não há que se falar em exclusão da tributação do PIS e da COFINS.

32.1 Em sua impugnação, o contribuinte esclarece que os relatórios referentes aos produtos que gozam do regime monofásico estão à disposição do fisco para análise. Com efeito, tal como já explicitado anteriormente, os documentos destinados a amparar os argumentos apresentados devem acompanhar a impugnação, precluindo a sua apresentação em outro momento processual.

33. Neste contexto, não há que se falar em exclusão da tributação do PIS e da COFINS a comercialização dos produtos submetidos à tributação monofásica.

33.1 Esclareça-se por oportuno que, apesar de excluídas da apuração do PIS e da COFINS, as receitas obtidas com a comercialização dos produtos monofásicos integram a base de cálculo dos demais tributos abrangidos pelo SIMPLES. (grifos no original)

## 16.2. Dedução dos valores pagos espontaneamente:

34. O impugnante argumenta que o fisco não considerou todos os pagamentos realizados pela impugnante. Acrescenta que, apesar de retificar as declarações apresentadas, zerando os tributos anteriormente apurados, não protocolizou pedido de restituição ou ressarcimento dos tributos recolhidos.

35. As declarações ATIVAS apresentadas pelo contribuinte no período de janeiro/2014 a novembro/2015 estão totalmente zeradas, de modo que, nenhum tributo foi declarado no período. Tendo em vista o SIMPLES apurado nas declarações originais, o contribuinte efetuou diversos recolhimentos a este título, não considerados pelo fisco, uma vez que não vinculados a débito declarado.

36. A COSIT já se manifestou acerca deste assunto, através da SCI no 08, de 30 de abril de 2007, de onde se extrai:

## EMENTA:

O indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8. A consulta da Cofis diz respeito ao aproveitamento/utilização ou não de créditos do contribuinte, existentes nos sistemas desta SRF na condição de indêbitos, com débitos do mesmo contribuinte, apurados em procedimento de ofício, para fins de lançamento do imposto devido.

9. Primeiramente, cabe ressaltar que os indêbitos em referência são decorrentes de pagamentos efetuados a maior do que o declarado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF e declaração de ITR, e que, por conseguinte, poderiam ser utilizados/aproveitados quando do cálculo do respectivo tributo devido em procedimento de ofício.

10. Entretanto, como ressalta a Cofis deve ser considerado o fato de que o contribuinte pode não concordar com o lançamento tributário e, por conseguinte, com o aproveitamento/utilização de ofício do respectivo crédito na apuração do tributo devido, tendo o direito de impugnar esse lançamento.

11. Acrescenta-se a impossibilidade se efetuar por meio dos sistemas da SRF a vinculação de um pagamento a dois tipos de débitos e, portanto, o aproveitamento/utilização de um indébito para fins de dedução no cálculo de tributo devido, em procedimento de ofício, o que possibilita que esse valor, porventura utilizado em procedimento de ofício, seja objeto de restituição ou compensação por parte do contribuinte.

12. Caso o contribuinte comprove na impugnação que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

36.1 Tal como apontado pela COSIT, os pagamentos efetuados pelo contribuinte para o período de 01/2014 a 11/2015 não podem ser vinculados a qualquer débito, uma vez que não correspondem a qualquer débito declarado pelo contribuinte. Ainda que o contribuinte afirme que não foram objeto de Pedido de Restituição, não haveria impedimento para este pleito.

36.2 Contudo, tendo em vista o alegado pelo contribuinte na impugnação, também não há impedimento à alocação destes pagamentos ao Auto de Infração, com a exoneração da multa de ofício e dos juros de mora, na hipótese do pagamento tempestivo da obrigação.

36.3 Neste contexto, devem ser alocados ao Auto de Infração os seguintes recolhimentos, atualmente “disponíveis” nos sistemas informatizados da RFB:

[...]

36.3.1 Os pagamentos acima identificados, no valor total de R\$ 124.098,84, todos destinados ao SIMPLES NACIONAL e disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, devem ser alocados aos débitos lançados pelo fisco, em discussão neste processo.

36.3.2 Ainda que não se possa exonerar o contribuinte do crédito tributário acima identificado – pagamentos destinados a parte do valor lançado pelo fisco – estes pagamentos serão alocados aos débitos e extinguirá o crédito tributário correspondente. Tendo em vista que os pagamentos em comento foram efetuados tempestivamente, cabe exonerar o contribuinte da multa de ofício correspondente, no valor de R\$ 93.074,13, e dos juros de mora aplicados sobre estes mesmos débitos.

37. Quanto aos pagamentos efetuados a partir de 12/2016, constata-se pelo “Extrato do Contribuinte” anexado ao processo, que tais recolhimentos foram utilizados na extinção do valor declarado e confessado nas declarações apresentadas à RFB.

37.1 Verificando as planilhas de apuração do valor devido ao SIMPLES no período de 12/2015 a 12/2016, constata-se que o fisco excluiu da apuração os valores correspondentes às receitas declaradas pelo contribuinte, que originaram os recolhimentos efetuados no período, de modo que, não cabe computá-los como extintivos do crédito tributário apurado pelo fisco. (grifos no original)

17. Verifica-se, pois, que não há qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa por ocasião do lançamento de ofício, seja durante o procedimento de auditoria, seja por ocasião da apresentação da impugnação, visto que o sujeito passivo não apresentou documentação

contábil-fiscal que demonstrasse a segregação das receitas de produtos sujeitos à tributação monofásica (PIS e Cofins) ou à substituição tributária (ICMS).

18. Sobre os pagamentos efetuados de forma espontânea, há equívoco no montante pleiteado pela Recorrente, no valor de R\$ 230.945,86 e que consta na impugnação, onde está relacionado, por exemplo, pagamento relativo ao mês de dezembro/2013, que não guarda relação com o presente lançamento.

19. Por essa razão, correta a decisão de primeira instância que reconheceu como passíveis de dedução dos valores exigidos no lançamento de ofício, no valor de R\$ 124.098,94, que correspondem a uma redução total da exigência de R\$ 217.172,97 (R\$ 124.098,94, principal, mais R\$ 93.074,13, relativo a multa de ofício).

20. Conforme relatado, o contribuinte juntou ao processo, após a lavratura do acórdão de primeira instância um extenso conjunto de documentos (145.011 páginas), sem, no entanto, correlacioná-las com seus registros contábeis-fiscais ou com demonstrativos extracontábeis que demonstrassem, de forma minimamente organizada suas alegações, no sentido demonstrar que havia erro na determinação da base de cálculo do lançamento de ofício. Não há qualquer segregação, com base nos documentos idôneos, da parcela que corresponderia a produtos tributados na sistemática monofásica (PIS e Cofins) e aqueles submetidos à substituição tributária (ICMS).

21. Em determinado ponto de sua peça recursal, pugna a Recorrente, no seu sentir *para que não se configure nulidade*, que se determine que o processo seja baixado em diligência para:

1. intimar a contribuinte à apresentação de demonstrativo com as bases de cálculo segregadas para as situações de isenção, redução e substituição tributária de ICMS e ainda tributação monofásica do PIS e da Cofins, relativamente a todo o período fiscalizado;
2. verificar junto aos livros e documentos mantidos pela contribuinte a veracidade das informações prestadas no demonstrativo acima especificado;
3. proceder, se for o caso, as alterações nos autos de infração tratados nos processos administrativos 10783.720600/2019-80, 15586.720265/2019-80 e 15586.720104/2019-



27. No presente caso, sequer há menção qualitativa e quantitativa dos resultados da análise desses extratos na participação da base de cálculo do lançamento de ofício, sequer há indicação de como proceder eventual validação desses documentos com totalizadores que permitam compará-los com as declarações apresentadas espontaneamente pelo sujeito passivo e com os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal.

28. Há total ausência de qualquer tipo de correlação entre os documentos acostados e as razões de recurso, onde a Recorrente poderia indicar o montante que entende correto a ser excluído da base de cálculo do lançamento e como ela apurou esses valores com base nos documentos acostados.

29. Em resumo, há alegações genéricas sobre a exclusão de tributos sujeitos à tributação monofásica (PIS e Cofins) e à substituição tributária (ICMS), mas não há memória de cálculo, de forma organizada e sistematizada suportada por prova produzida pela Recorrente, que demonstre a existência e correção das suas alegações.

30. A seu turno, a autoridade fiscal elaborou detalhado demonstrativo, onde explicita, mês a mês, as receitas apuradas no Sintegra e a partir da leitura das memórias fiscais dos equipamentos de emissão de cupom fiscal (fls. 467/771) e que foram transpostas para o Auto de Infração e Notificação de Lançamento (fls. 791/852), conforme se exemplifica:

CNPJ 04.635.376/0001-23		PANIFICADORA MR PÃO PANIFICADORA LTDA															
PA	Data da Transmissão	RB PGDAS-D Vigente	ECF BE091110100011259875				ECF BE091110100011285158				ECF BE091110100011286459						
			Sintegra	Memória Fiscal	Venda Bruta	CT	RT	ST ICMS	Venda Bruta	CT	RT	ST ICMS	Venda Bruta	CT	RT	ST ICMS	
jan/14	15/07/16	-	386.857,28	385.820,16	203.281,27	3.054,27	200.227,00	11.845,20	158.055,60	1.701,50	156.354,10	10.080,01	29.580,52	341,46	29.239,06	2.485,46	
fev/14	15/07/16	-	277.323,74	278.326,76	40.417,58	295,11	40.122,47	2.405,59	151.259,09	2.114,92	149.144,17	9.400,59	89.879,98	819,86	89.060,12	6.404,33	
mar/14	15/07/16	-	357.557,64	357.553,81	71.335,39	810,39	70.525,00	4.670,28	145.446,27	2.238,59	143.207,68	9.139,77	145.679,46	1.858,33	143.821,13	11.354,36	
abr/14	15/07/16	-	323.911,15	323.903,89	-	-	-	9.545,38	196.317,30	2.656,11	193.661,19	10.610,22	132.200,14	1.957,44	130.242,70	7.965,67	
ma/14	15/07/16	-	291.093,78	291.462,56	-	-	-	10.629,75	193.209,12	2.821,46	190.387,66	9.472,23	102.103,17	1.028,27	101.074,90	5.752,45	
jun/14	15/07/16	-	296.095,78	296.159,72	-	-	-	-	212.613,73	1.900,47	210.713,26	12.056,30	86.126,02	679,56	85.446,46	5.013,73	
jul/14	15/07/16	-	285.403,06	285.094,26	-	-	-	9.035,87	221.459,12	1.926,67	219.532,45	10.811,52	67.357,04	1.795,23	65.561,81	3.579,03	
ago/14	15/07/16	-	313.051,90	313.360,70	2.350,93	12,30	2.338,63	9.193,43	226.046,19	1.854,96	224.191,23	11.564,42	90.224,84	3.394,00	86.830,84	4.652,84	
set/14	15/07/16	-	297.079,55	296.551,40	-	-	-	9.281,93	224.762,65	2.096,19	222.666,46	11.976,46	79.676,10	5.791,16	73.884,94	4.135,26	
out/14	15/07/16	-	295.557,81	296.085,25	-	-	-	10.211,25	212.809,39	2.325,44	210.483,95	10.531,93	89.145,32	3.544,02	85.601,30	5.115,87	
nov/14	15/07/16	-	167.926,10	166.904,48	-	-	-	7.102,13	98.049,25	807,14	97.242,11	5.941,42	72.828,00	3.165,63	69.662,37	4.877,07	
dez/14	15/07/16	-	88.853,90	48.594,80	-	-	-	10.679,09	159,67	-	159,67	3,90	48.516,82	81,69	48.435,13	8.618,17	
		-	<b>3.380.711,69</b>	<b>3.339.817,79</b>	<b>317.385,17</b>	<b>4.172,07</b>	<b>313.213,10</b>	<b>94.599,90</b>	<b>2.040.187,38</b>	<b>22.443,45</b>	<b>2.017.743,93</b>	<b>111.588,77</b>	<b>1.033.317,41</b>	<b>24.456,65</b>	<b>1.008.860,76</b>	<b>69.954,24</b>	

31. O procedimento de diligência se destina a esclarecer fato determinado sobre o qual repouse dúvida relevante para a solução da lide, tem lugar na incerteza sobre algum aspecto não suficientemente provado ou sobre o qual o julgador entenda deva ser trazido aos autos para que, com isso, possa formar o livre convencimento motivado na aplicação do direito ao caso concreto.

32. Sob hipótese alguma o procedimento de diligência tem o condão de negar vigência ao art. 373 do CPC, isto é, de substituir ou suprir o dever de provar do sujeito passivo que alega fato modificativo sobre o qual se funda o lançamento.

33. Repita-se, o procedimento de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), não se destina a executar novo procedimento de auditoria fiscal, mas de aclarar fato não trazido ao processo ou fato que suscite dúvida razoável, que impeça o julgador de formar sua convicção motivada para o adequado julgamento da lide.

34. No caso, nos termos do art. 28 do PAF, o pedido de diligência deve ser indeferido, posto que se destina a suprir deficiência probatória da Recorrente.

35. Por fim, pugna a Recorrente pela redução da multa de ofício (75%), seja reduzida para percentual equivalente aquele previsto para os casos de inadimplência (20%).

36. A multa aplicada foi no patamar de 75%, isto é, no patamar mínimo previsto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, para situações em que não se configura a existência de dolo, quando nesses casos, haveria exasperação da multa para o percentual de 150%.

37. Sobre esse ponto, ressalte-se não compete ao julgador administrativo afastar texto expresso de lei, visto que as leis tem como atributo presunção de constitucionalidade e que, afastar seus efeitos é competência exclusiva do Poder Judiciário.

38. Além disso, como referido, a aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal e, conforme Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

### ***Conclusão***

39. Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

